

**AS TEORIAS NORTE-AMERICANAS DO
CONSENSO E DO CONFLITO VISTAS PELAS
LENTEIS DA SOCIEDADE LATINO-
AMERICANA: A CRIMINALIDADE NA
SOCIEDADE PERIFÉRICA E OS MODELOS
TEÓRICOS PRODUZIDOS PELA
MODERNIDADE CENTRAL**

*THE AMERICAN THEORIES OF CONSENSUS AND
CONFLICT VIEWED BY THE LENSES OF THE LATIN
AMERICAN SOCIETY: THE CRIME IN PERIPHERAL
SOCIETY AND THE THEORETICAL MODELS PRODUCED
BY CENTRAL MODERNITY*

Cláudio Brandão¹
Faculdade Damas

Resumo

As teorias sociológicas da criminalidade impulsionaram a autonomia da criminologia em relação ao direito penal. Elas romperam a subordinação que o positivismo impunha à criminologia em face da utilização de um paradigma etiológico, assim foi com a corrente sociológica que esse último paradigma cedeu lugar ao paradigma do desvio, originando as teorias que investigam a criminalidade através dos modelos do consenso e do conflito. Esses modelos, estruturados para a sociedade norte-americana, por certo fornecem elementos para a investigação científica, mas não são hábeis para a investigação da sociedade latino-americana. Isto se dá porque há um elemento da criminalidade da modernidade periférica que não se faz presente na modernidade central: a imposição de uma quota extra de privação e de violência não prevista no quadro normativo do direito, gerada pela grande deficiência infraestrutural do sistema penal e pela expressiva utilização de uma violência mortal por parte das agências de controle do sistema penal.

¹ Professor Titular de Direito Penal e Criminologia. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Universidade Federal de Pernambuco.

Palavras-chaves

Desvio. Consenso. Conflito. Criminalidade. América-latina.

Abstract

The sociological theories of criminality promoted the autonomy of criminology in relation to the criminal law. Its brakes the subordination that the positivism imposed on criminology by using an etiological paradigm. It was with the sociological current that this last paradigm gave place to the paradigm of the deviation, that originated the theories which investigate the crime by the models of the consensus and the conflict. These models, structured for the American society, certainly provide elements for scientific research, but they are not adept to investigate the Latin American society. This is because there is an element of the criminality of the peripheral modernity that is not present in central modernity: the imposition of an extra share of deprivation and violence not foreseen in and against the legal framework of law, generated by the great infrastructural deficiency of the penal system and by the expressive use of a deadly violence by the agencies of control of the penal system.

Keywords

Deviation. Consensus. Conflict. Criminality. Latin America.

Introdução: o conceito de *desvio* e a construção de um novo paradigma na criminologia

Os estudos sociológicos norte-americanos possibilitaram a construção de um novo paradigma na criminologia, que reconstruiu o positivista, em face das evidentes mudanças sociais do século vinte em relação ao século anterior. Por esse novo paradigma, o crime é produto de uma construção, nascida das interações sociais. Não sendo tido como um dado ontológico, o crime é tido como um conceito criado através do funcionamento das relações sociais, integrando a própria estrutura das sociedades.

Uma releitura da obra de Émile Durkheim, realizada por Robert Merton iniciou uma “revolução” no pensamento criminológico, pois ofereceu a primeira alternativa² aos conceitos de

²Constituye la primera alternativa clásica a la concepción de los caracteres diferenciales biopsicológicos del delincuente y, en consecuencia, a la variante positivista del principio del bien y del mal. En este sentido, la teoría funcionalista de la anomia se sitúa en el origen de una profunda revisión crítica de la criminología de orientación biológica y caracterológica, es decir, en el origen de una dirección alternativa a ella que caracteriza todas las teorías criminológicas de

criminoso nato e delito natural, os quais apresentavam o crime como uma realidade pré-existente ao cientista, de natureza ontológica. Note-se que esses estudos sociológicos possibilitaram a criação de diferentes - e opostas -correntes teóricas acerca do desvio. Assim, Merton inaugurou uma ruptura que em muito transcendeu aos seus posicionamentos

Essa revolução identifica nos conceitos de crime e de criminoso uma atribuição de significado (isto é, uma imputação) feita a determinados comportamentos. Isto posto, o crime é definido a partir do conceito de **desvio**. Ele não é necessariamente tido como algo negativo e reprovável no âmbito social, porquanto alguns desvios são o motor da mudança cultural, constituindo-se um fator útil para o desenvolvimento das sociedades. Deste modo, **o desvio é um fenômeno normal em todas as sociedades**.

As relações sociais são governadas por sistemas normativos latentes, cuja violação provoca certa reação (que pode ter múltiplas expressões, como, por exemplo, a tolerância, a aprovação, a reprovação). Esta conduta, a qual viola o comportamento esperado pelos sistemas normativos, é um desvio. Neste panorama, sintetiza Bergalli:

“o desvio não significa 'excepcionalidade'; tampouco indica o que está 'fora da medida', ou 'é pouco frequente', nem coincide com a ideia de 'inadequado'. O conceito de desvio, supõe, na realidade, todas essas ideias, mas implica ainda outra coisa a mais: um *juízo moral*. Desvio indica uma indesejabilidade social, a oposição do fato ao código moral e as convenções dominantes. Disso decorre que o conceito

las cuales se tratará más adelante, aun cuando éstas compartan en su mayor parte con la criminología positivista la concepción de la criminología como búsqueda de las causas de la criminalidad. BARRATA, Alejandro. *Criminología crítica y crítica del derecho penal*. Buenos Aires: Siglo XXI. 2004. P.56.

de desvio é, portanto, normativo”³

Isto posto, o *desvio* é o comportamento que se coloca em oposição à conduta esperada em face das normas sociais. Como se vê o conceito de desvio é extraído por uma compreensão das relações sociais, portanto é um conceito que reside no *mundo das valorações*. Destarte, possui natureza axiológica, não se fazendo presente na lógica, como o são alguns conceitos objetos da explicação. Nesse panorama o *desvio é um conceito compreendido*.

A sociologia norte-americana tem diferentes orientações teóricas sobre o desvio, nomeadamente (1) a corrente da integração ou do consenso e (2) a corrente do conflito. Essas diferentes orientações são motivadas pelos diferentes enfoques acerca dos mecanismos que asseguram a estabilidade, equilíbrio e os processos de mudança do sistema social.

A corrente da integração se baseia no **funcionalismo**, que define a sociedade a partir de uma estrutura bem integrada de elementos relativamente estáveis, na qual cada um dos respectivos elementos possui uma particular função. No funcionalismo, o **consenso** em torno aos valores é um elemento constitutivo da sociedade, deste modo, essa teoria parte do pressuposto que existem normas comuns que geram um consenso em torno de valorações. Esse consenso realiza uma integração, que tem por função a perpetuação e a persistência de uma combinação harmoniosa de papéis e expectativas sociais. Já a teoria do conflito se fundamenta na função de contínua renovação que tem os **conflitos**, pois são eles que possibilitam a adaptação da sociedade às novas situações e por isso são vistos como um elemento indispensável para a manutenção de um sistema social. O conflito é o estopim da *mudança social*, portanto é uma premissa inerente a essa corrente teórica. São, portanto, dois polos opostos – o consenso e o dissenso – que irão orientar as construções teóricas acerca do *desvio*. Embora desenvolvidas pelos estudos norte-americanos do

³BERGALLI, Roberto. Sociología de la desviación. **El pensamiento criminológico I**. Bogotá: Temis. 1983. P.162.

século vinte, as correntes do consenso e do conflito tem sua origem remota no pensamento europeu do século dezenove. Com efeito, podemos identificar seus antecedentes remotos no século XIX, nas obras de Durkheim e de Marx, visto que ambos trataram das problemáticas do conflito e do consenso, introduziram-nas na sociologia e as converteram em tópicos temáticos fundamentais.⁴

1. Teorias da Integração

A corrente que estuda o desvio pressupondo a concepção integradora de sociedade parte de uma hipótese nunca verificada em nenhum agrupamento humano. Dessarte, seu pressuposto é uma utopia. Essa corrente dominou as construções sociológicas norte-americanas até os idos de 1960, desenvolvidas e/ou impulsionadas pelos estudos da Universidade de Chicago. Ela pressupõe que a ordem social não é uma ordem imposta aos seus membros, pois a sociedade é estruturada por meio de funções bem integradas, com características de estabilidade, harmonia e consenso. A sociedade é uma associação funcional de pessoas, as quais compartilham valores e regras de conduta, o que acarreta a característica do consenso entre os seus membros. Por conseguinte,

“Afirmar que a sociedade é consensual supõe aceitar que seus membros conjugam os mesmos valores e interesses e que o sistema penal, especialmente no campo legislativo, contém a declaração dos comportamentos que todos querem extirpar. Como reflexo dessa identificação entre cidadãos e normas, a ordem social

⁴ FURQUIM, Saulo Ramos. O rompimento da criminologia consensual funcionalista ante a necessidade de uma criminologia do conflito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. V.25. N. 132. São Paulo:RT. 2017. P.385.

não é nem precisa ser imposta. (...) O crime, conduta sujeita a ingerência estatal, é considerado a negação dos valores vigentes na sociedade, a demonstração clara da discordância de um sujeito com a ordem pacificada”.⁵

Como o comportamento desviado se faz presente em qualquer sociedade, suas causas não devem ser buscadas em fatores antropológicos, como o fez Lombroso quando procurou uma causa genética que caracterizasse o criminoso, afirmando possuir ele um defeito na escala evolutiva. Muda-se assim, o paradigma positivista que inaugurou a criminologia e a alçou à ciência geral da criminalidade. O contexto histórico dessa mudança foi o da explosão demográfica norte-americana, o qual trouxe profundas transformações sociais, além de acelerar a vertiginosa industrialização daquela sociedade⁶.

A Escola de Chicago produziu muitas teorias funcionalistas baseadas no consenso, como é o caso, apenas para exemplificar, da teoria da associação diferencial⁷ e da teoria das subcultura

⁵ ARAÚJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas sócio-educativas**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo:SED. 2010. P. 43-44.

⁶ HUERTAS-DIAZ, Omar. Anomia, normalidad y función del crimen desde la perspectiva de Robert Merton y su incidencia en la criminología. **Revista de criminología**. V.52. N.1. 2010. P.368.

⁷ Essa teoria da criminalidade também se baseia no consenso em torno dos valores, vê o crime como um desvio que decorre de um aprendizado advindo dos mecanismos de interação e comunicação. Ela foi proposta por Edwin Sutherland, que formulou sete proposições, que são sintetizadas da seguinte forma: “Sutherland, ainda em 1939, acrescenta então em seus “Princípios de Criminologia” as bases da teoria associação diferencial (que ainda não era definida pelo criminólogo por esta exata expressão), que, naquele momento, era composta por sete princípios: (i) os processos que resultam em comportamentos criminosos sistemáticos são fundamentalmente os mesmos daqueles que resultam em comportamentos conforme a lei; (ii) o comportamento criminoso

delinquentes⁸. Entretanto, o desenvolvimento da corrente da

sistemático é determinado por um processo de associação com aqueles que cometem crimes, assim como o comportamento sistemático conforme a lei é determinado por um processo de associação com aqueles que obedecem ao direito; (iii) a associação diferencial é o específico processo causal no desenvolvimento do comportamento criminoso sistemático; (iv) a probabilidade de que uma pessoa participe em um comportamento criminoso sistemático é determinada, grosseiramente, pela frequência e consistência de seus contatos com padrões de comportamento criminoso; (v) diferenças individuais entre as pessoas em relação a características pessoais ou instituições sociais causam crimes apenas enquanto afetem a associação diferencial ou a frequência e consistência de contatos com padrões criminosos; (vi) conflito cultural é a causa subjacente da associação diferencial e, portanto, do comportamento criminoso sistemático; (vii) a desorganização social é a causa básica do comportamento criminoso sistemático”. FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no direito penal econômico”. **Revista de estudos jurídicos da UNESP**. V.19. N.30. Franca:UNESP. 2015. P.6.

⁸ Sobre a síntese dessa teoria consulte-se Liberati: “Cohen dá nova concepção à subcultura, agora adequada à Criminologia, como sendo uma ‘cultura dentro da cultura’. Para chegar a essa conclusão, Cohen estabelece dois passos ou fatores para o reconhecimento de uma teoria da subcultura. Como primeiro passo, é importante reconhecer-se que todos os variados fatores e circunstâncias que conspiram, para produzir um problema, vêm de um ou outro de duas origens: o “modelo de referência” do ator e a “situação” que ele confronta. Todos os problemas surgem e são resolvidos por meio da mudança ou alteração em um ou em ambas dessas classes de determinantes. Pela “situação”, localiza-se o indivíduo no mundo onde vive nos aspectos físicos, seus hábitos, suas expectativas, na procura de uma organização social das pessoas que vivem numa determinada comunidade; no “modelo de referência”, o que o ator vê e sente depende, muito, do ponto de vista mediante o qual ele percebe a situação. Desse modo, guiar-se por um “modelo de referência” é aceitar que ele venha repleto de horríveis dilemas ou que ele seja pleno de promessas e ânimo, dependendo da forma como o ator vê o mundo que o cerca. O segundo fator apontado por Cohen, para construir uma teoria da subcultura, é reconhecer que os problemas humanos não são distribuídos, de forma randômica, entre as regras que fazem o sistema social. Cada categoria etária, sexual, racial ou étnica, cada atividade, cada estrato econômico e de classe social consistem de pessoas que foram preparadas por sua sociedade com modelos de referência e por ela confrontados com situações as que não possuem características de igualdade em suas regras. Em

integração atingiu seu ponto culminante com a anomia, visto que é ela o seu modelo teórico mais bem construído. Impulsionado por Robert Merton ao logo de mais de duas décadas, essa corrente se afirmou concomitantemente à construção da visão funcional sobre o *desvio*.

Merton situou o conceito de desvio em um contexto teórico mais amplo, nomeadamente o da *anomia*, que é a chave interpretativa de uma concepção funcionalista da sociedade por ele proposta. Como realçou Bergalli, esse contexto teórico mais amplo proporciona a investigação empírica de uma série de modelos conceituais e teóricos que facilitaram de forma determinante a compreensão do desvio e da criminalidade⁹.

O desvio, enquanto um fato social normal, pode, como dito, ser positivo para o desenvolvimento da sociedade. Entretanto, de outra parte, o desvio também poderá ser considerado como um fato social negativo ou reprovável. Com efeito, o desvio pode ser um fator de desorganização social, que é chamado de **anomia**, porquanto tem a capacidade de fazer que todo o sistema social de regras de comportamento tenha uma perda de valor. Assim, o desvio só será negativo para o desenvolvimento social se ultrapassar o limite dessa referenciada desorganização social. A anomia é a culminação das teorias funcionalistas da sociedade, as quais se caracterizam por trazerem como elemento estruturante o *consenso* sobre valores e regras de comportamento, representando a construção teórica mais elaborada conceitualmente dessa corrente. Nesse panorama,

criminologia, as teorias da subcultura emergem como um meio para explicar a delinqüência e avaliar o comportamento da classe mais baixa, particularmente na manifestação da delinqüência juvenil”. LIBERATI, Wilson Donizeti. **Teoria da subcultura delinquente: como surgem as gangues juvenis**. URL: www.liberatiscucuglia.com.br/admin/images/artigos/b487d29e3d69fa2d175c8499a1c52bb6.pdf. Acesso em 08 de junho de 2018

⁹BERGALLI, Roberto. Sociología de la desviación. **El pensamiento criminológico I**. Bogotá: Temis. 1983. P.165.

“como expressão mais acabada do modelo funcionalista, a teoria da anomia caracteriza-se por sua natureza estrutural, seu determinismo sociológico, pela aceitação do caráter normal e funcional do crime, bem como pela adesão à ideia de consenso sobre os valores que presidem a ordem social.”¹⁰

Na década de trinta do século XX, Merton resgatou as ideias de Durkheim sobre um enfoque inovador: o do funcionamento da sociedade, por isso sua teoria foi chamada de **funcionalista**, a qual se fundamenta em dois postulados, nomeadamente, a normalidade do crime e a sua funcionalidade. O crime não era vinculado a nenhuma patologia, quer individual, quer social, mas sua origem se dava em face do funcionamento normal e regular da ordem social, por isso havia o postulado da normalidade. O crime tampouco era algo necessariamente reprovável e danoso à sociedade, mas sim funcional, na medida em que era necessário à estabilidade e à mudança social. Parafraseando Herta-Díaz, está claro que o funcionalismo está vinculado de forma estreita ao positivismo, pois suas preocupações são também de ordem e progresso, solidariedade e consenso na sociedade. Tratou-se, através de uma nova roupagem teórica, de superar as deficiências daquele positivismo, mas como a mesma finalidade de dar uma ordem à sociedade capitalista. Ressalte-se, ainda, que o critério de utilidade, que vinha já do iluminismo e atravessou o positivismo, encontrou no funcionalismo uma nova dimensão¹¹.

¹⁰ ARAÚJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas sócio-educativas**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo:SED. 2010. P. 57.

¹¹ HUERTAS-DIAZ, Omar. Anomia, normalidad y función del crimen desde la perspectiva de Robert Merton y su incidencia en la criminología. **Revista de**

Analisando a realidade norte-americana e fazendo uma aguda apreciação de suas contradições, Merton constrói o conceito de desvio, tendo como referência duas estruturas: a cultural e a social. Enquanto a estrutura cultural define as metas, os objetivos e os interesses da sociedade¹², a estrutura social define, regula e controla os modelos aceitáveis para conquistar essas metas¹³. Merton parte de Durkheim¹⁴ para formular uma proposição original: ao contrário do primeiro, afirma que as necessidades do indivíduo que a sociedades não é capaz de satisfazer e que geram, via de consequência, o desvio e a anomia, não são necessidades *naturais*, mas sim necessidades impostas pela *estrutura cultural*. Anomia é

“o sintoma ou expressão do vazio que se produz quando os meios sócio estruturais existentes não servem para satisfazer as

criminología. V.52. N.1. 2010. P.369.

¹²MERTON, Robert. Social structure and anomie. **American Sociological Review.** V.3. N.5. 1938. P.672.

¹³MERTON, Robert. Social structure and anomie. **American Sociological Review.** V.3. N.5. 1938. P.672-673.

¹⁴ Sílvia Alves sintetiza de maneira brilhante a concepção de crime em Durkheim: “Durkheim opõe-se expressamente ao conceito – também sociológico de crime defendido por Raffaele Garofalo (1851-1934), que, na sua Criminologia, teria adotado uma noção (restrita) de “crime natural”. Em causa não estariam, portanto, todos os comportamentos reprimidos através das penas, mas somente aqueles que ofendiam “a parte média e imutável do senso moral”. Os sentimentos morais que desapareciam com a “evolução” não eram, para o criminólogo italiano, fundados na “natureza das coisas”. Ora, segundo Durkheim, “em virtude de uma concepção muito pessoal de moralidade” e, por consequência, de uma ideia (prévia) de crime, o seu opositor condiciona e transfigura o tratamento sociológico da criminalidade. Essa ideia, depurada, supõe que a ‘evolução moral’ ‘carreia toda a espécie de escória e de impurezas que elimina depois progressivamente’. Ao invés, para Durkheim, o crime ‘anormal’, que poderíamos também designar como ‘não-natural’ ou ‘artificial’, é igualmente crime”. ALVES, Sílvia. Para uma sociologia do crime e da pena na obra de Émile Durkheim: as regras do método sociológico. **Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o crime.** V.2. N.2. Belo Horizonte:D’Plácido. 2017. P.10.

expectativas culturais de uma sociedade”¹⁵

Merton afirma que a conduta desviada é um modo de adaptação normal as contradições da estrutura social. Segundo ele a *estrutura cultural* da sociedade norte-americana entroniza o objetivo de acumulação de riqueza material, que é o símbolo de êxito pessoal e de prestígio, como meta máxima, vinculativa a todos os cidadãos, mas a *estrutura social* da mesma sociedade restringe a certos grupos o acesso efetivo por vias institucionais e lícitas essa aspiração cultural. Uma reação normal às contradições provenientes dessa estrutura social, que geram uma pressão sobre os membros da sociedade, é a conduta desviada. Para ele, a contradição entre a estrutura cultural e a estrutura social produz a tendência a anomia, especialmente nas classes baixas.

A teoria de Merton é bem sintetizada por Hertas-Díaz: Merton aponta inicialmente que a cultura norte-americana exalta como valor supremo a acumulação de riqueza, símbolo de êxito e prestígio, bem como de status social. Ele ainda aponta um equilíbrio entre as duas fases da estrutura social, o que é característica própria de uma sociedade bem integrada. Mas esse equilíbrio pode ser quebrado em duas situações: (1) quando se concede uma importância quase exclusiva a obtenção, a todo custo, dos objetivos culturais sem o correlativo respeito aos procedimentos institucionalizados que delimitam o acesso legítimo aos mesmos (esse é o caso da sociedade norte-americana); ou (2) quando, em sentido contrário, se esquecem daqueles e a adesão estrita ao comportamento institucionalmente prescrito é convertido em um rito.¹⁶

¹⁵ HUERTAS-DIAZ, Omar. Anomia, normalidad y función del crimen desde la perspectiva de Robert Merton y su incidencia en la criminología. **Revista de criminología**. V.52. N.1. 2010. P.375.

¹⁶ HUERTAS-DIAZ, Omar. Anomia, normalidad y función del crimen desde la perspectiva de Robert Merton y su incidencia en la criminología. **Revista de criminología**. V.52. N.1. 2010. P.371.

2. Teorias do Conflito

As teorias funcionalistas, baseadas na integração e no equilíbrio social, os quais geravam um consenso em torno dos valores, entrou em um agudo contraste com a realidade norte-americana a partir dos anos cinquenta. A intensificação das lutas sociais por parte de diferentes setores dos EUA desvelou que o modelo de estabilidade e coesão em torno de valores comuns consensuais, os quais não precisavam ser impostos em face de um equilíbrio estrutural e funcional, decorrentes do sistema social, era tão somente uma quimera, uma utopia que era impossível de ser alcançada. Neste contexto, Baratta afirma que os fatores que constituíram os dramáticos sinais da inadequação de um modelo de estabilidade, equilíbrio e homogeneidade de interesses em torno de uma sociedade de consenso foram: (1) a intensificação das lutas raciais e (2) a oposição por parte de vastos setores da sociedade norte-americana à participação na guerra do Vietnã¹⁷.

A “utopia” do consenso - que é um sistema ideal e desejável - é valorativamente conforme um ideal de justiça, mas não subsiste na história de nenhum agrupamento humano. Por conta disso, no fim dos anos cinquenta do século vinte, Ralf Dahrendorf conclamou o saber científico à promoção de uma mudança radical de pensamento sobre a sociedade. Tal mudança seria uma ruptura do paradigma do consenso e representava a quebra de um pensamento hegemônico, quebra essa semelhante a que foi proposta por Galileu em seu tempo¹⁸. Em um texto com o sugestivo título de *Fora da utopia: para uma reorientação da análise sociológica*, o autor propõe que todas as sociedades utópicas, de Platão a Orwell possuíram um elemento comum em sua construção: todas elas são sociedades que não estão sujeitas às

¹⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**. Buenos Aires:BdeF. 2004. P.248-249

¹⁸ DAHRENDORF, Ralf. Out of utopia: toward a reorientation of sociological analysis. **The American journal of sociology**. Vol. 64. N.2. Chicago:Chicago University press. 1958. P. 126.

mudanças¹⁹. Assim também o são as teorias sociais que foram formuladas na premissa do consenso de valores, pois a estabilidade decorrente daquele consenso se opõem às mudanças sociais. Entretanto, essas sociedades imutáveis, como é a proposta do funcionalismo, não são reais, porque a estabilidade não subsiste frente às evidências empíricas. Por isso o colocar o consenso como a principal característica da sociedade é

“uma afirmação claramente contrariada por evidências empíricas - a menos que se esteja preocupado não tanto com as sociedades reais e seus problemas, mas sim com os sistemas sociais em que qualquer coisa pode ser verdadeira.”²⁰

Podemos concluir, à luz do exposto, que a teoria funcional do consenso propõe um modelo não realista da estrutura social, incapaz de explicar os seus reais problemas, descrevendo uma sociedade que nunca existiu nem nunca existirá²¹. O que está na base da sociedade não é o consenso, mas sim o conflito, *que sempre implica uma certa espécie de dissenso e falta de acordo em torno dos valores*²².

¹⁹ DAHRENDORF, Ralf. Out of utopia: toward a reorientation of sociological analysis. **The American journal of sociology**. Vol. 64. N.2. Chicago:Chicago University press. 1958. P. 115.

²⁰ DAHRENDORF, Ralf. Out of utopia: toward a reorientation of sociological analysis. **The American journal of sociology**. Vol. 64. N.2. Chicago:Chicago University press. 1958. P. 120.

²¹ “Structural-functional theory does not introduce unrealistic assumptions for the purpose of explaining real problems; it introduces many kinds of assumptions, concepts, and models for the sole purpose of describing a social system that has never existed and is not likely ever to come into being.” DAHRENDORF, Ralf. Out of utopia: toward a reorientation of sociological analysis. **The American journal of sociology**. Vol. 64. N.2. Chicago:Chicago University press. 1958. P. 122.

²² DAHRENDORF, Ralf. Out of utopia: toward a reorientation of sociological analysis. **The American journal of sociology**. Vol. 64. N.2. Chicago:Chicago

Por conta do conflito, desvela-se que uma organização social está sempre em processo de mudança, a menos que exista uma força que intervenha para criar obstáculo a esse processo²³. Assim, conclui Dahrendorf que:

“a grande força criativa que leva adiante a mudança no modelo que estou tentando descrever e que é igualmente onipresente é o conflito social. A noção de que onde quer que haja vida social há conflito pode ser desagradável e perturbadora. No entanto, é indispensável para nossa compreensão dos problemas sociais”.²⁴

A mudança do modelo do consenso para o modelo do conflito provocou a transformação da teoria social, que se afastou do conceito de *integração*. O modelo sociológico de conflito é construído em face de três elementos: (1) *mudança*, (2) *conflito* e (3) *dominação*, os quais se contrapõem ao equilíbrio e ao consenso da integração funcionalista²⁵.

O modelo do conflito produziu várias orientações teóricas na criminologia. Tratemos, como caso limite, de uma chamada de interacionista, da rotulação ou da estigmatização, ou ainda do *labelling approach*, criada por Howard Becker, que afirma ser a sociedade o motor que produz o desvio, isto significa que os grupos sociais que detém o poder criam regras e as aplicam para

University press. 1958. P. 120.

²³ “all units of social organization are continuously changing, unless some force intervenes to arrest this change”. DAHRENDORF, Ralf. Out of utopia: toward a reorientation of sociological analysis. **The American journal of sociology**. Vol. 64. N.2. Chicago:Chicago University press. 1958. P. 126.

²⁴ DAHRENDORF, Ralf. Out of utopia: toward a reorientation of sociological analysis. **The American journal of sociology**. Vol. 64. N.2. Chicago:Chicago University press. 1958. P. 126.

²⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**. Buenos Aires:BdeF. 2004. P.250.

classificar pessoas por ele escolhidas como desviantes. Por isso, o desvio não pode ser definido como uma qualidade do ato que a pessoa realiza, ao contrário ele é uma consequência de que outros apliquem regras e sanções a um *transgressor*. Nesse sentido, o desviante é alguém a quem foi aplicado este rótulo com êxito²⁶.

A originalidade desse pensamento reside no postulado que estabelece somente ser possível o entendimento do sentido social dos comportamentos a partir das *reações sociais* decorrentes dele, assim somente em face das respostas negativas recebidas dos membros da sociedade é que uma conduta será qualificada como desviante ou como não desviada²⁷. Como o rótulo de desviante é uma atribuição feita pelos detentores do poder político e econômico, não será ele produzido em função da pessoa ou do seu ato, mas sim pela seleção que foi realizada sobre a respectiva pessoa e seu ato. Registre-se ainda que grupo de selecionados, por ser originado de um ato de escolha, não conterà necessariamente todos os que infringiram a regra²⁸. Assim, o desvio supõe uma relação

²⁶ ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro:Forense. 1983. P.99.

²⁷ ARAÚJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas sócio-educativas**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo:SED. 2010. P. 78.

²⁸ “O desvio, segundo isto, dependerá, entre outras, das seguintes situações:1. O grau em que os demais reagem diante de um ato desviante: em algumas ocasiões a resposta pode ser indulgente, mas se nesse momento existe o que se chama uma *campanha*, as possibilidades de uma reação forte são maiores.2. O grau em que um ato será considerado como desviante dependerá por sua vez de quem cometeu o fato e de quem se tenha sentido lesado por este. Com efeito, a classe socio-econômica determina a prossecução e o avanço em dois graus de procedimento penal. Por exemplo, onde o problema racial existe, os negros são castigados com maior probabilidade que os brancos, e isto sucede mesmo que todos tenham cometido o mesmo delito. Também o *status* da vítima determinará a intensidade da reação. 3. O ponto de vista é variável: o delinquente de classe baixa que luta por seu território, pela área em que atua, está fazendo o que considera necessário e correto, embora os mestres, os trabalhadores s sociais e a polí-

social, pois as regras e os processos de imposição dos rótulos tem nela a sua origem: a imposição dos rótulos é, pois, decorrente da relação social. O fato central acerca do desvio é ser ele criado pela sociedade e sua essência é explicada por Becker:

“(…) o fato central acerca do desvio: ele é criado pela sociedade. Não digo isso no sentido em que comumente é compreendido, de que as causas do desvio estão localizadas na situação social do desviante ou em “fatores sociais” que incitam sua ação. Quero dizer, isto sim, que grupos sociais criam desvio ao fazer regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders* (...). O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso, o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”²⁹

Podemos, assim, sintetizar as proposições de Becker nos termos abaixo.

Nas relações sociais as pessoas, agindo juntas, embora com diferentes graus de comprometimento, geram realidades que são susceptíveis de defini-las. Quem é classificado no grupo como desviante é rotulado de marginal (*outsider*) e encarados pelo grupo social como transgressor. Dentre os diversos grupos de uma sociedade, o domínio de alguns grupos sociais sobre outros determina os processos de interações que geram o etiquetamento. Com efeito, as regras e os desvios são sempre construídos em face

cia o vejam de modo diferente.” ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro:Forense. 1983. P.100

²⁹ BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro:Zahar. 2008. P. 21-22.

de interações entre grupos, que representam processos políticos nos quais alguns grupos conseguem impor seus pontos de vista sobre outros grupos. Esses processos políticos são construídos envolvendo conflitos e divergências entre os sujeitos e, desse modo, existem na sociedade grupos dominantes e grupos desviantes. Isto ocorre não por conta da ação e da pessoa do *outsider*, mas sim em face dos processos normativos impostos pelos dominantes, os quais geram o rótulo da marginalidade. Assim, conclui-se que o termo *outsider* é usado para designar determinadas pessoas que são rotuladas por outras como desviantes³⁰.

O paradigma do conflito e a teorização sobre o etiquetamento foram um terreno fértil para o desenvolvimento de uma criminologia baseada na concepção marxista de luta de classes, que se auto denominará de criminologia crítica ou criminologia radical. Embora Karl Marx tenha escrito residualmente sobre a criminalidade³¹, suas ideias de dominação e controle das classes econômica-

³⁰ BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro:Zahar. 2008. 27.

³¹ Sílvia Alves ensina que: “para Marx o crime é um fenómeno normal e útil Proporciona o desenvolvimento de atividades económicas “honestas” dedicadas ao combate ao crime; diminui a pressão sobre o mercado do trabalho, travando a descida dos salários; e preserva em geral a sociedade da estagnação A criminalidade constitui um “ramo da produção” que Marx coloca em ligação com toda a atividade produtiva da sociedade. O criminoso “produz” crimes. Mas também as leis penais, os professores de direito criminal, os tratados de direito penal. O combate ao crime justifica o aparelho policial, a máquina da administração da justiça. Várias profissões consideradas e ditas “úteis” são desenvolvidas na sua sombra. As fechaduras teriam atingido a perfeição atual sem o engenho dos ladrões?... Afastando-se de “preconceitos”, Marx constata deste modo o impacto do crime no desenvolvimento das forças produtivas e nos esforços produtivos honestos. O crime aumenta, em suma, a riqueza nacional. Além de impelirem uma parte da população ativa a ocupar-se no combate direto ou indireto ao crime, os delinquentes, na medida em que diminuem a concorrência entre os trabalhadores e a oferta de trabalho, impedem uma descida mais acentuada dos salários. O crime atua, portanto, como um fator natural de equilíbrio social”. ALVES, Sílvia. Para uma sociologia do crime e da pena na obra de Émile Durkheim: as regras do método sociológico. **Delictae: Revista de**

mente subalternas por parte da burguesia, em função dos modelos econômicos e modos de produção, foram transportadas para a corrente do conflito, gerando uma das expressões teóricas dessa corrente de compreensão da criminalidade.

Cirino afirma que o desenvolvimento da teoria marxista da criminalidade está ligado às lutas políticas das sociedades ocidentais, em virtude da reorganização monopolista de suas economias. Ela surge como crítica radical da teoria criminológica do consenso, assim como o marxismo surgiu de uma crítica radical da economia política clássica: ambas as construções assumiram e desenvolveram-se com base na classe trabalhadora, em cujo centro se encontra o proletariado.³²

Com efeito, para a concepção marxista, o ponto de partida para a compreensão do desvio é o modo de produção que domina a sociedade, por isso é indispensável compreendê-lo em face da relação sócio-econômica que organiza dita sociedade.³³ Isto porque o modo de produção capitalista é o fundamento infraestrutural da sociedade, que traz impactos em todos os aspectos da vida social, contém também contradições que refletem as tendências internas do próprio sistema, o que se reflete na tendência desviante.³⁴

O aparato punitivo foi definido como um mecanismo de dominação da classe trabalhadora³⁵ e o sistema capitalista deu espe-

estudos interdisciplinares sobre o crime. V.2. N.2. Belo Horizonte:D'Plácido. 2017.P.26-27.

³² CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical.** Rio de Janeiro:Forense. 1981. P.1-2.

³³SPITZER, Steven. Toward a marxian theory of deviance. **Social Problems.** V.22. N.5. Oxford:Oxford Univerity Press. 1975. P.641.

³⁴SPITZER, Steven. Toward a marxian theory of deviance. **Social Problems.** V.22. N.5. Oxford:Oxford Univerity Press. 1975. P.641-642.

³⁵ A classe trabalhadora tem papel central na teorização da criminologia radical. Segundo Cirino: “Admitindo o centralismo da classe trabalhadora como a força política capaz de edificar o socialismo, a Criminologia Radical reavalia o significado (e destaca a importância crescente) das minorias oprimidas pela condição de classe (população das prisões, de raça (negros, índios, etc.), de sexo, idade, etc., para a execução daquele projeto político. Na época do capitalismo monopolista, em que menos de um terço da força de trabalho potencial está

cial importância aos crimes contra a propriedade, os quais passaram a ser o foco principal de repressão dentro do sistema penal. O modelo econômico tem uma influência determinante na mudança da reação penal ao comportamento desviado, o suplício físico que era a característica da sanção penal do Estado absolutista cederá lugar à pena privativa de liberdade com a ascensão da burguesia ao poder, isto é, entre os séculos dezoito e dezenove. O cárcere será identificado como uma das principais instituições do sistema capitalista porquanto tem a função de disciplinar as camadas proletárias, em virtude da potencial resistência delas à exploração econômica.

Como a privação da liberdade, a partir da ascensão da burguesia ao poder político, equivalia a experiências em verdadeiros campos de trabalho forçado, há uma relação direta entre a prisão e o sistema capitalista. A pena de privação de liberdade, construída como um engenho de disciplinamento do sujeito que a sofre, submete-o para o trabalho, sendo o mecanismo do sistema penal que afirma o modo de produção capitalista, embora mascarado por meio de um discurso humanista de ab-rogação do suplício corporal.

A obra de Marx teve grande influência em todas as ciências sociais. Todavia, é fato que esse autor não se dedicou ao estudo da criminalidade, como objeto ou variável de seus estudos sobre a sociedade capitalista e o proletariado. A criminologia marxista, entretanto, contribuiu para a derrocada do mito de um sistema penal igualitário, ajudando a descortinar as influências das relações econômicas e de poder para a seleção dos clientes do sistema penal³⁶.

integrada nos processos produtivos, e mais de dois terços dessa força de trabalho se encontra em situação de marginalização forçada (mão-de-obra ociosa), controlada diretamente pela prisão (nas suas conexões com a polícia e a justiça criminal), parece sem sentido considerar o preso como *lumpen*proletariado sem consciência e organização política, e sem papel na luta de classes” CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro:Forense. 1981. P.6.

³⁶Sobre o tema, veja-se Santos: “Cumprir fazer algumas observações sobre a influência da doutrina marxista na sociologia criminal. Primeiramente, é forçoso afirmar que o próprio Karl Marx não se ateu ao estudo do crime, em seus escritos, excetuando-se apenas algumas passagens de seus textos de

Conclusão: a herança das teorias do consenso e do conflito na sociedade latino-americana

juventude, nos quais fez ligeiras referências ao fenômeno do delito e do controle social. Portanto, o crime não seria objeto de seu interesse maior. Esse fato, inclusive, resultou na afirmação, por parte de Lola Aniyar de Castro, de que a criminologia professada por Karl Marx seria, paradoxalmente, antimarxista. Não obstante a escassez de ensinamentos criminológicos na obra de Karl Marx, é inegável a influência que o marxismo exerceu sobre as ciências sociais em geral, inclusive na criminologia, repercussão essa observada ainda nos dias atuais. Dessa forma, toda a crítica empreendida pelo marxismo aos modos de produção e modelos econômicos foi determinante no surgimento de uma criminologia crítica, que se apropriou desses ensinamentos com o objetivo de perfazer um estudo da relação entre o fenômeno do crime e os modelos econômicos vigentes também contribuiu o marxismo para a derrubada do mito de que o sistema penal era pautado pela igualdade. Ora, essa teoria indicava que todo o sistema social (incluindo-se, portanto, o sistema punitivo) era influenciado pelas relações econômicas e de poder. Por esse motivo, o *Jus Puniendi* também seria influenciado por essas relações, vez que era utilizado com maior frequência para sancionar estratos sociais menos abastados, exercendo nitidamente uma função de manutenção do *status quo* da burguesia. Nesse sentido, a grande contribuição de Marx consiste, precisamente, em haver demonstrado a contradição existente entre um Direito (penal) presumidamente igualitário e uma sociedade profundamente desigual” SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. A derrocada do Estado de bem-estar e apolitização do saber criminológico. **Sistema Penal e Violência**. V.5. N.1. 2013. P. 137. Sobre Marx, ainda escreve: “Cumpro fazer algumas observações sobre a influência da doutrina marxista no sistema criminal. Primeiramente, é forçoso reconhecer que o próprio Karl Marx não se ateu ao estudo do crime, em seus escritos, excetuando-se apenas algumas passagens de seus textos de juventude, nos quais fez ligeiras referências ao fenômeno do delito e do controle social”. SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues.

Estudos críticos de criminologia e direito penal. Rio de Janeiro:Lumen Juris. 2015. P.178.

As teorias do comportamento desviado proporcionaram um novo paradigma à criminologia, o qual deu as condições para sua efetiva autonomia frente ao direito penal e aos demais setores do conhecimento. Porém, essas teorias foram construídas tendo em vista uma realidade social concreta, nomeadamente a norte-americana, que se situando no centro do poder econômico e político do ocidente, possuindo características muito distintas da *margem* latino-americana.

O poder penal na modernidade periférica tem dois importantes elementos que não são encontrados na modernidade central. Ditos elementos afetam o centro do comportamento desviado em sua investigação sociológica e, por isso, são filtros indispensáveis para a recompreensão das teorizações produzidas no centro do poder, isto é, na modernidade central. Ditos elementos são os seguintes: (1) uma quota extra de dor e sofrimento, que avilta a dignidade da pessoa humana e é imposta ao cliente do sistema penal. Ela é produzida pela infraestrutura altamente deficiente do sistema, que representa uma flagrante ofensa à infraestrutura estabelecida na norma jurídica (para o regime fechado: área mínima de seis metros quadrados na cela, lavatório, dormitório, aparelho sanitário e condições adequadas à sobrevivência do ser humano – art. 88 da Lei 7.210/84). Tais deficiências expõe a salubridade e a habitabilidade do ambiente prisional a condições degradantes não autorizadas pelo direito violando explicitamente os comandos normativos do ordenamento; do ponto de vista formal, expressam verdadeiro *ilícito jurídico* praticado pelas diversas agências de controle do sistema penal Estado e do ponto de vista substancial representam uma violência muito mais grave do que a privação da liberdade de locomoção. (2) A utilização de uma violência (mortal) por parte das agências de controle do sistema penal, à margem da violência permitida pelo quadro normativo, sobretudo em face dos sujeitos que, por hipossuficiência econômica e cultural, não apresentam – ou tem diminuta – capacidade reativa frente àquelas agências de controle penal.

Tais elementos forçam uma releitura na teoria do desvio.

É certo que as teorias do consenso e do conflito conferiram muitas possibilidades à criminologia.

Tenha-se em conta que foi a teoria do consenso que inaugurou a pesquisa empírica na criminologia e os dados empíricos são os instrumentos mais relevantes para possibilitar a compreensão real do sistema penal. O discurso penal é fundado na lógica jurídico-penal, pois a norma do direito penal é um modelo ideal, portanto, uma construção que reside no *dever ser*, tendo a suscetibilidade de dar contorno e fundamento a discursos libertários que servem para mascarar atos de dominação bárbara e aniquilamento da dignidade da pessoa humana. As pesquisas empíricas são o contraponto da realidade ao discurso ideal da lógica penal, tendo o poder de colocar a nu os discursos que venham a ser mascarados por argumentos lógicos-jurídicos que afrontem a realidade.

As teorias do conflito se desenvolveram no terreno que foi arado pelas teorias do consenso. É certo que, nas sociedades, o consenso em torno de valores é apenas uma meta irrealizável, mas sem as construções teóricas primeiramente produzidas, sobretudo a referente ao *desvio*, as teorias do conflito não teriam florescido e frutificado. É um fruto da corrente do conflito a dicotomia da criminalização primária e da criminalização secundária, bem como as contribuições do “etiquetamento”. O programa de condutas declaradas como dignas de uma pena criminal pelas agências legislativa e executiva (criminalização primária) é uma plataforma de penalização tão vasta e complexa que se torna irrealizável em sua inteireza. Assim, as agências de controle do sistema penal selecionam os clientes do sistema, através de uma escolha (criminalização secundária), que tende a ser direcionada àqueles que não apresentam capacidade reativa. Nessa dicotomia, que se traduz em *atos de poder*, a criminalização secundária exerce uma pressão sobre a criação de modelos de criminosos e estereótipos de clientes do sistema penal.

Na realidade latino-americana e em especial no contexto da sociedade brasileira, o estigma do cliente do sistema penal é associado a um processo de *desumanização*, que no imaginário social é um instrumento das agências para a afirmação de uma cultura do con-

vívio com um ser *desumanizado*: o criminoso. Nele são centralizadas as mazelas, como se ele fosse o ser catalizador de todo o processo de geração dos males sociais, excluindo-se, no imaginário social, no todo ou em parte, a responsabilidade dos detentores poderes político e econômico. A figura do *desumanizado* delinquente desvia o foco da censura, de maneira que os verdadeiros protagonistas da geração da realidade social marginal tenham a possibilidade de assumir a postura de “vítimas”. Pelo desviante catalisar, no imaginário, a geração dos males sociais, não tende a causar choque, no contexto latino-americano, a publicidade da violência mortal e infra estrutural as quais ele é submetido, tampouco causa choque o conhecimento da omissão antijurídica das agências de controle penal frente à violência não permitida pelo Direito, que é pelo desviante sofrida.

Referências

ALVES, Sílvia. Para uma sociologia do crime e da pena na obra de Émile Durkheim: as regras do método sociológico. **Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o crime**. V.2. N.2. Belo Horizonte:D'Plácido. 2017.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro:Forense. 1983

ARAÚJO, Fernanda Carolina. **A teoria criminológica do Labelling Approach e as medidas sócio-educativas**. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo:SED. 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**. Buenos Aires:BdeF. 2004.

BARRATA, Alejandro. **Criminología crítica y crítica del derecho penal**. Buenos Aires:Siglo XXI. 2004.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro:Zahar. 2008.

BERGALLI, Roberto. Sociología de la desviación. **El pensamiento criminológico I**. Bogotá:Temis. 1983.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro:Forense. 1981.

DAHRENDORF, Ralf. Out of utopia: toward a reorientation of sociological analysis. **The American journal of sociology**. Vol. 64. N.2. Chicago:Chicago University press. 1958.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Uma introdução à teoria da associação diferencial: origens, atualidades, críticas e repercussões no direito penal econômico”. **Revista de estudos jurídicos da UNESP**. V.19. N.30. Franca:UNESP. 2015.

FURQUIM, Saulo Ramos. O rompimento da criminologia consensual funcionalista ante a necessidade de uma criminologia do conflito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. V.25. N. 132. São Paulo:RT. 2017

HUERTAS-DIAZ, Omar. Anomia, normalidad y función del crimen desde la perspectiva de Robert Merton y su incidencia en la criminología. **Revista de criminología**. V.52. N.1. 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Teoria da subcultura delinquente: como surgem as gangues juvenis**. URL: www.liberatiscucuglia.com.br/admin/images/artigos/b487d29e3d69fa2d175c8499a1c52bb6.pdf. Acesso em 08 de junho de 2018

MERTON, Robert. Social structure and anomie. **American**

Sociological Review. V.3. N.5. 1938.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. A derrocada do Estado de bem-estar e apolitização do saber criminológico. **Sistema Penal e Violência.** V.5. N.1. 2013.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Estudos críticos de criminologia e direito penal.** Rio de Janeiro:Lumen Juris. 2015.

SPITZER, Steven. Toward a marxian theory of deviance. **Social Problems.** V.22. N.5. Oxford:Oxford Univerity Press. 1975.